LEI Nº 1.148, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MARAPOAMA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027."

LOURENÇO LORENCETI, Prefeito do Município de MARAPOAMA, Estado de São Paulo, nos termos do Artigo 107, da Lei Orgânica do Município, de 25 de junho de 1993, revisada em 14 de novembro de 2018.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Marapoama aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de MARAPOAMA para o exercício financeiro de 2027, nos termos do artigo 165, § 5º, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 e demais disposições legais aplicáveis, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, inclusive aquelas instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades, fundos e órgãos a ele vinculados, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A elaboração e a execução do orçamento municipal observarão os princípios da unidade, universalidade, anualidade, equilíbrio, transparência,

legalidade e responsabilidade na gestão fiscal, bem como a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento e orçamento do Município.

Artigo 2º - A receita total estimada e a despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, observadas as deduções legais, bem como os demais recursos integrantes da programação orçamentária, ficam estabelecidas no montante de R$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), conforme os demonstrativos e anexos integrantes desta Lei.

§ 1º - A receita orçamentária será realizada mediante a arrecadação dos tributos, contribuições, receitas patrimoniais, transferências correntes e demais receitas previstas na legislação, bem como das receitas de capital, observadas as respectivas fontes e destinações de recursos.

§ 2º - A despesa orçamentária será executada de acordo com a programação constante dos quadros e demonstrativos que integram esta Lei, respeitados os créditos orçamentários autorizados e as disposições da legislação financeira.

Receitas Correntes

Especificação	Valor – R$
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.898.000,00
Contribuições	400.000,00
Receita Patrimonial	452.000,00
Receita de Serviços	3.000,00
Transferências Correntes	47.132.000,00
Outras Receitas Correntes	42.000,00
(-) Deduções do FUNDEB	(6.987.000,00)
Total das Receitas Correntes	**44.940.000,00**

Receitas de Capital

Especificação	Valor – R$
Alienação de Bens	50.000,00
Amortização de Empréstimos	10.000,00
Total das Receitas de Capital	**60.000,00**
Total Geral da Receita	**45.000.000,00**

§ 3º. A receita pública constitui-se pelos ingressos de caráter não devolutivo auferidos pelo Município, destinados ao financiamento e à cobertura das despesas públicas, classificando-se em receitas correntes e receitas de capital, de acordo com a legislação vigente e conforme especificado nos demonstrativos que acompanham a presente Lei.

Artigo 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação constante dos quadros demonstrativos que integram esta Lei, observada a classificação institucional, funcional, programática e por natureza da despesa, apresentando-se os seguintes valores globais:

I – POR NATUREZA DA DESPESA

Especificação	Valor – R$
3 – Despesas Correntes	43.851.000,00
3.1 – Pessoal e Encargos Sociais	19.042.000,00
3.2 – Juros e Encargos da Dívida	1.000,00
3.3 – Outras Despesas Correntes	24.808.000,00
4 – Despesas de Capital	1.148.000,00
4.4 – Investimentos	1.146.000,00
4.6 – Amortização da Dívida	2.000,00
9 – Reserva de Contingência	1.000,00
9.9 – Reserva de Contingência	1.000,00
TOTAL DA DESPESA	**45.000.000,00**

§ 1º. A programação das despesas observará a distribuição das dotações entre os órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas e demais classificações constantes dos anexos integrantes desta Lei, respeitando-se as fontes e destinações dos recursos e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

II – POR ÓRGÃOS

Órgão	Valor – R$
01 – Câmara Municipal	1.800.000,00
02.01 – Gabinete do Prefeito e Assessorias	570.000,00
02.02 – Fundo Social de Solidariedade	3.000,00
02.03 – Setor de Administração	7.605.000,00
02.04 – Setor de Agropecuária e Abastecimento	1.242.000,00
02.05 – Setor de Finanças	704.000,00
02.06 – Educação	4.025.000,00
02.07 – Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	7.600.000,00
02.08 – Urbanismo, Obras e Serviços Municipais	3.438.000,00
02.09 – Saneamento	1.145.000,00
02.10 – Fundo Municipal de Saúde	11.125.000,00
02.11 – Fundo Municipal de Assistência Social	4.265.000,00
02.12 – Serviços de Estradas de Rodagem – SERM	1.187.000,00
02.13 – Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente	291.000,00
TOTAL GERAL	**45.000.000,00**

III – POR FUNÇÕES DE GOVERNO

Função	Descrição	Valor – R$
01	Legislativa	1.800.000,00
02	Judiciária	1.000,00

04	Administração	8.475.000,00
08	Assistência Social	4.559.000,00
10	Saúde	11.125.000,00
12	Educação	10.495.000,00
15	Urbanismo	4.627.000,00
17	Saneamento	1.143.000,00
18	Gestão Ambiental	72.000,00
20	Agricultura	1.170.000,00
27	Desporto e Lazer	1.130.000,00
28	Encargos Especiais	402.000,00
99	Reserva de Contingência	1.000,00
	TOTAL DO ORÇAMENTO	**45.000.000,00**

§ 2º. Os valores consignados neste artigo representam os limites orçamentários destinados às respectivas funções de governo, cuja execução deverá observar a programação constante dos anexos desta Lei, bem como as alterações decorrentes de créditos adicionais regularmente autorizados.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado, durante a execução do orçamento referente ao exercício financeiro de 2027, a:

I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada por esta Lei, observados os termos e condições estabelecidos na legislação vigente, utilizando-se dos seguintes recursos:

a) por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64;

b) provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for

efetivamente comprovado, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64;

c) provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei, na forma do artigo 43, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;

d) por conta de recursos oriundos de operações de crédito, na forma do artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320/64.

II – realizar operações de crédito até o limite de 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida, observadas as condições, limites, autorizações e demais exigências previstas na legislação aplicável.

§ 1º. - Os créditos adicionais suplementares de que trata o inciso I deste artigo poderão ocorrer de forma interprogramas ou intraprogramas, bem como entre as unidades administrativas constantes do Anexo 6 – Programa de Trabalho, que integra esta Lei, observada a legislação pertinente.

§ 2º. - Não oneram o limite estabelecido no inciso I deste artigo os créditos adicionais suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias relativas a:

a) Pessoal e Encargos Sociais;

b) Juros, encargos e amortização da dívida;

§ 3º. - A abertura dos créditos adicionais deverá observar, em cada caso, a existência de recursos disponíveis, a compatibilidade com as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000, bem como os demais requisitos legais aplicáveis.

Artigo 5º - Os órgãos e entidades mencionados no artigo 1º ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do Município, até quinze dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no período, acompanhadas das informações necessárias à adequada consolidação das contas públicas do ente municipal.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão ser encaminhadas de acordo com os procedimentos e padrões estabelecidos pela Administração Municipal e pela legislação aplicável, de forma a assegurar a integridade, consistência, tempestividade e transparência dos registros contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais.

Artigo 6° - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2027, ficando compatibilizada com as demais peças orçamentárias e instrumentos de planejamento municipal, especialmente o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Município de Marapoama, em 05 de novembro de 2026.

LOURENÇO LORENCETI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

FLÁVIA ELIZANA FRIAS ESCOBOSA

Encarregada de Contratos e Convênios